



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

PARECER N.º _____/2018



PROJETO DE LEI N.º 3692/2018
RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES
AUTORIA DO PROJETO: DA SILVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei n.º 3692/2018 que “Dispõe A OBRIGAÇÃO DOS VENCEDORES DE LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL A ADMITIREM O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS SUBSTITUÍDA”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereadora da Silva, o qual possui por objeto a imposição da contratação dos funcionários de antiga empresa de transporte escolar pelo novo vencedor do certame.

Projeto da Lei, às fls. 02, justificativa às fls. 03, demais expedientes internos da CMPV fls. 04/06, designação de Relatoria à fl. 07.

Após vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o Relatório.

II. PARECER

Insta salientar que cabe à Comissão de Constituição e Justiça, e Redação "manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa" nos termos do artigo 93 C/C 94 do RI/ Resolução n.º 254/CMPV-91.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Desta forma, necessária a opinião, passemos a tecer considerações pertinentes ao presente Projeto Legislativo.

Antes até mesmo de adentrarmos a discussão da proposta de Lei, vale citar a importância deste projeto, o qual busca garantir a absorção do funcionalismo de empresa vencedora em certame pela nova empresa que irá realizar o transporte dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Como já dito, busca-se a **obrigatoriedade** de absorção de trabalhadores pela nova empresa, grifo pois, o cerne da questão está voltado justamente a esta parte destacada da proposta de Lei.

Apesar, da boa intenção o Legislador, há de se falar na interferência mínima do Estado na administração de Empresas Particulares. Ainda, não há previsão para tal na Consolidação das Leis Trabalhistas, ou em convenção dos trabalhadores em que todas as partes, passadas e futuras tenham feito um acordo para garantir o proposto.

Quando se fala em obrigação de contratação, deve-se levar em conta inclusive do chamado passivo, ou seja, todas as despesas trabalhistas vinculadas a cada trabalhador o que oneraria em exagero o serviço a ser prestado pela vencedora.

Vale destacar, caso a intenção do *Edil* proponente fora que nas próximas licitações, esse valor fosse considerado na planilha de custeio, o que elevaria o valor de contratação da Empresa vencedora, então se geraria, além de imposição a ente particular, um aumento de despesa do Executivo o que é vedado pela CF/88.

Neste diapasão, no Projeto em pauta, como demonstrado acima, temos que *Edil* proponente, **não apresentou** de forma clara quem arcará com a **despesa** pelo custeio do proposto, **ou se a obrigação, somente recai ao empresário contratante.**

Como já dito, se há intenção com o presente projeto de que o valor a ser absorvido, passe a integrar a planilha que levará por fim a licitação há então uma busca



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



aos recursos financeiros do Município de Porto Velho/RO para o cumprimento fiel ao Projeto de Lei, também deixou de observar, que a legislação indiscutivelmente, mesmo que indiretamente, se encontra criando obrigações para a Administração Municipal a qual foge da Competência do Poder Legislativo, realizando-se assim ingerência indevida junto ao Poder Executivo Municipal.

Neste aspecto, faz-se imperioso mencionar que nossos tribunais analisando situações semelhantes a presente têm se posicionado pela declaração da inconstitucionalidade de leis que criem obrigações pecuniárias sem indicação precisa da fonte de recursos, tudo isso resguardado pelo **Princípio de Separação dos Poderes**.

No mesmo sentido:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007, TJ-SP).

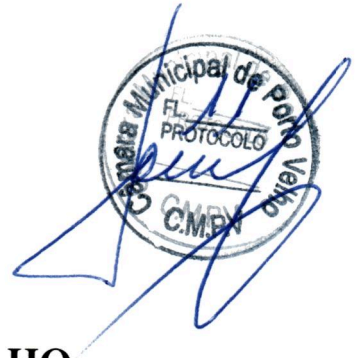
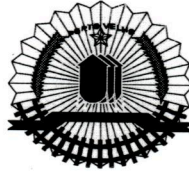
Assim, por tudo que fora exposto, **OPINO DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 3487/2017 que "Dispõe A OBRIGAÇÃO DOS VENCEDORES DE LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE PUBLICO MUNICIPAL ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL A ADMITIREM O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS SUBSTITUÍDA"

Este é o parecer que submeto, à apreciação do Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação da CMPV, contendo 3 (três) páginas devidamente rubricadas e ao final assinada.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2018.

VEREADOR JAIR MONTES - PTC

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Embratel.
Telefone: (69) 3217-8060/e-mail: vereadorjairmontes@hotmail.com



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3692/18.

AUTORIA: Vereador Da Silva do SINTTRAR

ASSUNTO: “Obriga os Vencedores de Licitação para Transporte Escolar de Alunos da Rede Pública Municipal a admitirem o Quadro de Funcionários de Empresas Substituída”

PARECER Nº 134/18

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador **Jair Montes-PTC**, opinamos desfavoravelmente aprovação do Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 10 de setembro de 2018.


Ver. Jair Montes
Membro

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.


Ver. Alan Queiroz
Membro